

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Condomínio

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	2
3ª Turma Recursal.....	10

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 124.2011.015891-0

RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDF. CORAIS DE COTOVELO

ADVOGADO: JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO

RECORRIDO: PRISMA SERVICOS LTDA

ADVOGADO: JOSE ROMEU DA SILVA

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. NÃO COMPARECIMENTO DO CONDOMÍNIO RÉU NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA DECRETADA. DEVER DE PAGAMENTO DO QUANTUM DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.018072-4

RECORRENTE: PAULO BARRA NETO

ADVOGADO: MONALISA CAVALCANTE BARRA

RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL EMIDIO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO FERNANDES

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS. DECISÃO TOMADA PELA ASSEMBLÉIA DOS CONDÔMINOS NO SENTIDO DE CUSTEAREM A CONSTRUÇÃO DA ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DO CONDOMÍNIO DE AJUIZAR AÇÃO EM FACE DA CONSTRUTORA PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO. INADIMPLÊNCIA DO AUTOR QUANTO ÀS COTAS APROVADAS EM ASSEMBLÉIA. PACTUAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM O CONDOMÍNIO. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela Destaque Propaganda e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.037.803-1

ORIGEM: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: CONDOMÍNIO GREEN TOWERS

ADVOGADO: DR. SÉRGIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO OABRN 3710

RECORRENTE: COMPACTA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS

ADVOGADOS: DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE OABRN 5853 E OUTROS

RECORRIDO: PAULO AMÉRICO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADA: DRA. LUMENA MARQUES FERREIRA OABRN 4489

RELATOR: JUIZ JUSSIER BARBALHO CAMPOS

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS JÁ QUITADAS. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROTAGONISTAS DA CADEIA DE FORNECEDORES DO SERVIÇO. CONDOMÍNIO, ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0018247-43.2013.820.0001

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: NOILDE CHAVES DA COSTA

ADVOGADO: DR. ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO OABRN 4414 E OUTRO

RECORRIDO: CONDOMINIO ED ATALAIÁ

ADVOGADO: DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE OABRN 5853 E OUTROS

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. CONDÔMINO INADIMPLENTE. REVELIA DEVIDAMENTE DECRETADA. DÍVIDA NÃO QUITADA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: ACÓRDÃO Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares de incompetência e inépcia da inicial, mantendo-se os termos da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0023383-55.2012.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. GENESIS MACEDO BALDUINO OABRN 10045

RECORRIDO: CONDOMÍNIO SUZANA MARIA

ADVOGADA: DRA. ANDRÉA KARLA OLIVEIRA DA SILVA OABRN 7312

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ? ACOLHIMENTO - DEMANDA PROPOSTA CONTRA QUEM NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS CONDOMINIAIS - BEM SUJEITO A PARTILHA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO -

UNIDADE HABITACIONAL QUE PASSOU A PERTENCER AO CÔNJUGE VAROA A QUEM DETÉM A TITULARIDADE PARA RESPONDER POR DÍVIDAS CIVIS DO RESPECTIVO PATRIMÔNIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.038.151-2

ORIGEM: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: DR. WÍLSON SALES BELCHIOR OABRN 768A

RECORRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARC DE TRIOMPHE

ADVOGADOS: DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÉGENES OABRN 5786 E OUTROS

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DETAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE O IMÓVEL NÃO PERTENCE AO BANCO. COBRANÇA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Impedida a Dra. SabrinaSmith Chaves.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0017498-60.2012.820.0001

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –UNIDADE ZONA SUL

RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. NATASHA MEDEIROS HART OARN 9471

RECORRIDO: CONDOMÍNIO PORTAL DO JIQUI II

ADVOGADO: DR. LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO OAB/RN 3700

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRAÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. IMPUGNAÇÃO DE DÍVIDAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. DÉBITOS INQUESTIONAVELMENTE CONSTITUÍDOS E EXIGÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE O CREDOR AO RECEBIMENTO PARCELADO DE DÉBITOS EM ATRASO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, estado do Rio Grande do Norte, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porém suspensa a execução face o benefício da Lei 1060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ª TURMA

1ª TURMA

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 124.2011.015891-0

RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDF. CORAIS DE COTOVELO

ADVOGADO: JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO

RECORRIDO: PRISMA SERVICOS LTDA

ADVOGADO: JOSE ROMEU DA SILVA

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS

FATOS. NÃO COMPARECIMENTO DO CONDOMÍNIO RÉU NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA DECRETADA. DEVER DE PAGAMENTO DO QUANTUM DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.018072-4

RECORRENTE: PAULO BARRA NETO

ADVOGADO: MONALISA CAVALCANTE BARRA

RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL EMIDIO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO FERNANDES

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS. DECISÃO TOMADA PELA ASSEMBLÉIA DOS CONDÔMINOS NO SENTIDO DE CUSTEAREM A CONSTRUÇÃO DA ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DO CONDOMÍNIO DE AJUIZAR AÇÃO EM FACE DA CONSTRUTORA PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO. INADIMPLÊNCIA DO AUTOR QUANTO ÀS COTAS APROVADAS EM ASSEMBLÉIA. PACTUAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM O CONDOMÍNIO. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela Destaque Propaganda e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2ª TURMA

RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.037.803-1

ORIGEM: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: CONDOMÍNIO GREEN TOWERS

ADVOGADO: DR. SÉRGIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO OABRN 3710

RECORRENTE: COMPACTA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS

ADVOGADOS: DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE OABRN 5853 E OUTROS

RECORRIDO: PAULO AMÉRICO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADA: DRA. LUMENA MARQUES FERREIRA OABRN 4489

RELATOR: JUIZ JUSSIER BARBALHO CAMPOS

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS JÁ QUITADAS. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROTAGONISTAS DA CADEIA DE FORNECEDORES DO SERVIÇO. CONDOMÍNIO, ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0018247-43.2013.820.0001

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: NOILDE CHAVES DA COSTA

ADVOGADO: DR. ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO OABRN 4414 E OUTRO

RECORRIDO: CONDOMINIO ED ATALAIA

ADVOGADO: DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE OABRN 5853 E OUTROS

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. CONDÔMINO INADIMPLENTE. REVELIA DEVIDAMENTE DECRETADA. DÍVIDA NÃO QUITADA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: ACÓRDÃO Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares de incompetência e inépcia da inicial, mantendo-se os termos da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0023383-55.2012.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. GENESIS MACEDO BALDUINO OABRN 10045

RECORRIDO: CONDOMÍNIO SUZANA MARIA

ADVOGADA: DRA. ANDRÉA KARLA OLIVEIRA DA SILVA OABRN 7312

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ? ACOLHIMENTO - DEMANDA PROPOSTA CONTRA QUEM NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS CONDOMINIAIS - BEM SUJEITO A PARTILHA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO - UNIDADE HABITACIONAL QUE PASSOU A PERTENCER AO CÔNJUGE VAROA A QUEM DETÉM A TITULARIDADE PARA RESPONDER POR DÍVIDAS CIVIS DO RESPECTIVO PATRIMÔNIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.038.151-2

ORIGEM: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: DR. WÍLSON SALES BELCHIOR OABRN 768A

RECORRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARC DE TRIOMPHE

ADVOGADOS: DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÉGENES OABRN 5786 E OUTROS

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DETAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE O IMÓVEL NÃO PERTENCE AO BANCO. COBRANÇA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vintepor cento) sobre o valor da condenação.

Impedida a Dra. SabrinaSmith Chaves.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0017498-60.2012.820.0001

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –UNIDADE ZONA SUL

RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. NATASHA MEDEIROS HART OARN 9471

RECORRIDO: CONDOMÍNIO PORTAL DO JIQUI II

ADVOGADO: DR. LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO OAB/RN 3700

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. IMPUGNAÇÃO DE DÍVIDAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. DÉBITOS INQUESTIONAVELMENTE CONSTITUÍDOS E EXIGÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE O CREDOR AO RECEBIMENTO PARCELADO DE DÉBITOS EM ATRASO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, estado do Rio Grande do Norte, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porém suspensa a execução face o benefício da Lei 1060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

3ª Turma Reursal

72-RECURSO CÍVEL Nº 0036774-77.2012.820.0001

ORIGEM: 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR
ADVOGADO: DRA. ROSSINE DE SOUSA CIRIACO
RECORRIDO: GEISA MARIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO: DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDÔMINO INDADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DE INICIAL. REVELIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHES O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SENDO O PAGAMENTO CONDICIONADO AO QUE PRECEITUA O 7º CUMULADO COM O ART. 12º DA LEI 1060/50.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 22 DE MAIO DE 2014.

VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

Origem: 2º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: SERVICON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Advogado: Dr. ANDRE LUIS MIRANDA DE MACEDO e outro.

Recorrente: GERALDO DALIA DA COSTA

Advogado: Dra. KATIANA ALVES DA COSTA DE OLIVEIRA

Recorrente: KATIANA ALVES DA COSTA

Advogado: Dra. KATIANA ALVES DA COSTA DE OLIVEIRA

Recorrido: EDUARDO RIBEIRO DANTAS MEIRA LIMA

Advogado: Dr. Rodrigo César Lira de Carvalho

Recorrido: Condomínio Solar de Areia Preta

Advogado: Dr. ANDRE LUIS MIRANDA DE MACEDO e outro.

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SERVICON. NÃO COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSACIONADOS EM ACORDO JUDICIAL. DEMORA NO FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIDO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR KATIANA ALVES DA COSTA E GERALDO DALIA DA COSTA EM RAZÃO DA DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. OS DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS. SENDO PROVIDO O RECURSO DA EMPRESA SERVICON. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SERVICOM E IMPROVIDO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO SOLAR DE AREIA PRETA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa SERVICON, neste ponto foi vencida a relatora M.M. juíza Maria Socorro Pinto de Oliveira. Por unanimidade, votaram por não conhecer do recurso interposto por KATIANA ALVES DA COSTA E GERALDO DALIA DA COSTA, em

razão da deserção constatada pelo preparo recursal inferior ao determinado por lei. Conhecendo do Recurso interposto pelo CONDOMINIO SOLAR DE AREIA PRETA, negando-lhe provimento para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, na razão de 20%(vinte por cento), sobre o valor da condenação. Tais valores devem ser pagos, solidariamente, entre KATIANA ALVES DA COSTA E GERALDO DALIA DA COSTA E CONDOMINIO SOLAR DE AREIA PRETA.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 19 de setembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

43 - Recurso Cível nº 0028810-33.2012.820.0001

Origem: 10º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: UBIRATAN RODRIGUES DA COSTA SANTOS
Advogado: Dra. Ralina Fernandes Santos de França Medeiros
Recorrido: CONDOMINIO VILAGGIO VERITA I
Advogado: Dr. GILBERTO CLEMENTINO DA SILVA
Recorrido: JRT SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS
Advogado: -----
Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO –RESPONSABILIDADE CIVIL –AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAVIADOPELO CONDOMÍNIO–COTEJO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVAOS FATOS SUSTENTADOS PELO AUTOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM O DEVER DE INDENIZAR -

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionando-se o pagamento ao disposto nos arts. 7º e 12 da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 07 de agosto de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza - Relatora

63 - Recurso Cível nº 0022654-29.2012.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: PARADISE PONTA NEGRA FLAT

Advogado: Dr. DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES

Recorrido: CRISTIANE MACEDO DE MORAIS

Advogado: Dr. MARCELO MONTE FILHO

Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - ALEGAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO INDEVIDO - TESE DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O CONDOMÍNIO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PROTESTO - DANO MORAL INOCORRENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 21 de agosto de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza - Relatora

72-RECURSO CÍVEL Nº 0036774-77.2012.820.0001

ORIGEM: 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR
ADVOGADO: DRA. ROSSINE DE SOUSA CIRIACO
RECORRIDO: GEISA MARIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO: DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDÔMINO INDADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DE INICIAL. REVELIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHES O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SENDO O PAGAMENTO CONDICIONADO AO QUE PRECEITUA O 7º CUMULADO COM O ART. 12º DA LEI 1060/50.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 22 DE MAIO DE 2014.

VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

6 - Recurso Cível nº 0033235-69.2013.820.0001

Origem: 2º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: SERVICON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Advogado: Dr. ANDRE LUIS MIRANDA DE MACEDO e outro.

Recorrente: GERALDO DALIA DA COSTA

Advogado: Dra. KATIANA ALVES DA COSTA DE OLIVEIRA

Recorrente: KATIANA ALVES DA COSTA

Advogado: Dra. KATIANA ALVES DA COSTA DE OLIVEIRA

Recorrido: EDUARDO RIBEIRO DANTAS MEIRA LIMA

Advogado: Dr. Rodrigo César Lira de Carvalho

Recorrido: Condomínio Solar de Areia Preta

Advogado: Dr. ANDRE LUIS MIRANDA DE MACEDO e outro.

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SERVICON. NÃO COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSACIONADOS EM ACORDO JUDICIAL. DEMORA NO FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIDO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR KATIANA ALVES DA COSTA E GERALDO DALIA DA COSTA EM RAZÃO DA DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. OS DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS. SENDO PROVIDO O RECURSO DA EMPRESA SERVICON. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SERVICOM E IMPROVIDO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO SOLAR DE AREIA PRETA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa SERVICON, neste ponto foi vencida a relatora M.M. juíza Maria Socorro Pinto de Oliveira. Por unanimidade, votaram por não conhecer do recurso interposto por KATIANA ALVES DA COSTA E GERALDO DALIA DA COSTA, em razão da deserção constatada pelo preparo recursal inferior ao determinado por lei.

Conhecendo do Recurso interposto pelo CONDOMINIO SOLAR DE AREIA PRETA, negando-lhe provimento para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, na razão de 20%(vinte por cento), sobre o valor da condenação. Tais valores devem ser pagos, solidariamente, entre KATIANA ALVES DA COSTA E GERALDO DALIA DA COSTA E CONDOMINIO SOLAR DE AREIA PRETA.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 19 de setembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

43 - Recurso Cível nº 0028810-33.2012.820.0001

Origem: 10º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: UBIRATAN RODRIGUES DA COSTA SANTOS
Advogado: Dra. Ralina Fernandes Santos de França Medeiros
Recorrido: CONDOMINIO VILAGGIO VERITA I
Advogado: Dr. GILBERTO CLEMENTINO DA SILVA
Recorrido: JRT SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS
Advogado: -----

Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO –RESPONSABILIDADE CIVIL –AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAVIADOPELO CONDOMÍNIO–COTEJO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVAOS FATOS SUSTENTADOS PELO AUTOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM O DEVER DE INDENIZAR -

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionando-se o pagamento ao disposto nos arts. 7º e 12 da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 07 de agosto de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza - Relatora

63 - Recurso Cível nº 0022654-29.2012.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: PARADISE PONTA NEGRA FLAT

Advogado: Dr. DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES

Recorrido: CRISTIANE MACEDO DE MORAIS

Advogado: Dr. MARCELO MONTE FILHO

Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - ALEGAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO INDEVIDO - TESE DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O CONDOMÍNIO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PROTESTO - DANO MORAL INOCORRENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 21 de agosto de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza - Relatora

